



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600927-82.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600927-82.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA VICE-GOVERNADOR, ELEICAO 2022 DAVID CABRAL DAVINO FILHO SENADOR, ELEICAO 2022 JOAO ANTONIO HOLANDA CALDAS DEPUTADO FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADA: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275

Advogados do(a) EMBARGADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E/OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Conforme o entendimento consolidado pelo TSE, "*a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador*". (ED-AgR-AL nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).

2. Não se verifica no presente caso qualquer dos vícios previstos nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/06/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração id. 10023275 opostos pela Coligação "ALAGOAS DAQUI PARA MELHOR" visando a reforma do Acórdão TRE/AL, id. 10022554, por meio do qual o pleno deste Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão do Juízo Auxiliar da propaganda que julgou improcedente a Representação proposta, sob o lastro de prática de propaganda eleitoral extemporânea, por RODRIGO SANTOS CUNHA, JORSILENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA, DAVID CABRAL DAVINO FILHO e JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS, ora embargados.
2. O Acórdão atacado concluiu, na mesma linha da manifestação ministerial e do *decisum* proferido pelo Juízo Auxiliar, não ter havido a prática de propaganda antecipada, ante a inexistência de provas de que no evento impugnado ocorra pedido explícito de voto ou mesmo a utilização de meio proscrito pela legislação.
3. Aduz a embargante que o Acórdão seria omissivo, eis que "*o representante invocou em seu recurso um caso idêntico recentemente apreciado pelo TSE, no qual foi reconhecido que carreata de grande*

proporção, com a presença dos candidatos cumprimentando apoiadores e a reprodução de jingle é suficiente para a caracterização da propaganda eleitoral", não tendo o TRE/AL enfrentado a questão, "bem como não se demonstrou a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (CPC, art. 1.022, parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, VI)".

4. Intimados, os embargados apresentam contrarrazões (ids. 10028763 e 10029439), em que sustentam a ausência de omissão no Acórdão e a tentativa de rediscussão da causa pela embargante.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10033209, opinando pelo desprovimento dos Embargos de Declaração.
6. É o Relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a embargante tem fundado interesse jurídico na reforma do Acórdão. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.
8. *In casu*, a embargante sustenta a existência de omissão na Decisão do TRE/AL, uma vez que, supostamente, teria deixado de se manifestar acerca de um precedente por ela invocado, bem como que não foi demonstrada a existência de distinção que justifique a sua não aplicação ao caso em julgamento ou a superação do entendimento, conforme preceitua o art. 1022, parágrafo único, II, c/c art. 489, §1º, VI, do CPC.
9. De início, vale destacar que, nos termos dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1022 do CPC, cabe o manejo dos embargos de declaração com o afã de esclarecer obscuridade, suprimir contradição, prover omissão de ponto ou questão sobre o(a) qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir erro material.
10. No caso em apreço, o julgamento se deu após uma análise detida do caso concreto, de forma devidamente fundamentada, e com menção a precedentes expressamente indicados no julgado, conforme se pode extrair do seguinte excerto do voto vencedor proferido por este relator quando do julgamento do Recurso Eleitoral então interposto nestes autos:

"17. No presente caso, embora se possa extrair dos fatos narrados uma finalidade eleitoral, não é possível atestar a ocorrência de pedido explícito de votos.

18. É que, não obstante seja possível cogitar, pelo contexto do evento analisado, da ocorrência de pedido implícito ou subliminar de voto, apresenta-se inegável que a legislação eleitoral e a jurisprudência pátrias apenas consideram ilegal, para o fim de caracterizar propaganda antecipada, o pedido explícito de voto, realizado antes do período eleitoral. Nesse sentido, transcrevo relevante precedente do Tribunal Superior

Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. CARREATA. DIVULGAÇÃO DE JINGLE. PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MEIO PERMITIDO. AFRONTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA INEXISTÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se a improcedência de representação por propaganda extemporânea ajuizada em desfavor do agravado, pré-candidato ao cargo de prefeito de Olivença/AL nas Eleições 2020, ante ausência de pedido explícito de votos, uso de meios proscritos e mácula ao princípio da isonomia de oportunidades entre os candidatos.

2. Consoante o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um vértice, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.

3. Nos termos da moldura fática do aresto a quo, em 13/9/2020, realizou-se, no Município de Olivença/AL, carreata com concentração de pessoas e na qual se reproduziram jingles de campanha. Contudo, conforme assentado, "não há prova de divulgação de mensagens na qual se pede expressamente pelo voto popular".

4. Além da ausência de pedido explícito de votos, a realização de carreata e a divulgação de jingle de campanha não são vedadas no período eleitoral. Ademais, inexistente mácula ao princípio de isonomia entre os candidatos. Desse modo, não se verifica a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

19. Ausente qualquer pedido explícito de votos, resta analisar se houve a realização de propaganda com uso de forma proscrita pela legislação eleitoral, mais especificamente, o alegado showmício.

20. A respeito do tema, prevê o art. 39, §7º, da Lei nº 9.504/97 que:

Art. 39 A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da

polícia.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem

como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

21. Analisadas as postagens feitas nos perfis dos representados no Instagram (@drjhc4040; @davidavinofilho; @rodrigocunhaal e @jopereira.oficial), constata-se que não há maior margem de dúvidas quanto à realização de uma carreata para divulgação da pré-candidatura dos representados, mais especificamente no 16.7.2022.

22. De outra banda, não se mostra inequívoca a participação do aludido trio de forró na carreata, vez que ele aparece em apenas uma das fotos juntadas aos autos, não sendo possível afirmar com segurança se os artistas efetivamente participaram do evento em prol dos pré-candidatos ou se, de outro modo, a foto mostra apenas um momento específico em que os carros passaram pelos músicos que estariam se apresentando naquela rua.

23. Como apontado no parecer ministerial, *"a dúvida ganha maiores contornos por se tratar a carreata de um evento itinerante (sem um local fixo) e o fato de os artistas estarem de pé, próximo à calçada"*.

24. Nesse contexto, igualmente não restou provado que houve a animação do ato por banda, de forma a caracterizar showmício vedado pela legislação eleitoral.

25. Por fim, deve-se registrar que o evento carreata não constitui, por si só, ato de propaganda eleitoral antecipada e irregular.

26. Para que fosse o ato considerado ilícito seria necessária a comprovação da existência de pedido explícito de voto ou da utilização de meio proscrito, o que, conforme já demonstrado, não ocorreu no presente caso."

11. Extraí-se do excerto transcrito não haver omissão por parte desta Corte Regional Eleitoral, mas a adoção de pontos de vista legais e doutrinários distintos daqueles apresentados pela parte recorrente, cujo afã é provocar a rediscussão da causa para o fim de ver modificada a conclusão a que chegou esta Corte Regional Eleitoral.

12. Ainda quanto à alegação de omissão no julgado, vale mencionar que o TSE de há muito consolidou, *"a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador"* (ED-AgR-AI nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).

13. Segue o mesmo renque, o Tribunal da Cidadania - STJ entendendo que *"a omissão relevante para a nulidade do acórdão embargado ocorre somente nas hipóteses em que o Tribunal se nega a enfrentar questão jurídica relevante ao deslinde da controvérsia, ou quando não entrega o provimento judicial pleiteado pela parte. Não constitui omissão relevante a referente à questão de fato ou de direito, que foi solucionada segundo a visão pessoal do julgador ou conforme pontos de vista legais e doutrinários distintos dos apresentados pelo embargante"* (ED-AgR-CC nº 11116-14, rei. Min. NancyAndrighi, Segunda Seção, DJEde 29.6.2011).

14. Nessa senda, a alegação recursal de ausência de análise do precedente jurisprudencial citado no apelo não macula o julgado, uma vez que a decisão embargada se deu de forma fundamentada e alinhada com firme entendimento do mesmo Tribunal, aplicando o princípio do livre convencimento motivado do juiz, conforme já demonstrado.
15. Não tendo havido omissão no presente julgado, muito menos capaz de prejudicar a compreensão da causa ou, ainda, caracterizar negativa do Tribunal quanto ao enfrentamento da causa, evidencia-se a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento deste Colegiado à conclusão a que ele chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos.
16. Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral e do próprio TRE/AL:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AIME. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. REJEIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS PROCRASTINATÓRIOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis. 2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento. 3. Embargos rejeitados, aos quais são atribuídos efeitos procrastinatórios. (TRE-AL - RE: 858 AL, Relator: ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Data de Julgamento: 01/07/2009, Data de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 3/7/2009, Página 65/66)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

17. Destaque deve ser dado, ainda, ao fato de o Código de Processo Civil de 2015 assegurar o prequestionamento da matéria suscitada por meio dos embargos, inobstante a decisão singrar no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios, conforme se extrai do seu art. 1.025.
18. Logo, o manejo do presente recurso faz com que os temas suscitados passem a ser considerados prequestionados, inobstante a rejeição dos Embargos de Declaração nesta instância regional, desde que, por óbvio, a Corte Superior Eleitoral vislumbre erro, omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de irresignação recursal.
19. Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
20. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator